

15 jan 2007 / 00:00

## Lei da maternidade e da paternidade

**"Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia da realização profissional e da participação na actividade cívica do país"**

(artº 68 da Constituição Portuguesa e artº 33º da Lei nº 99/2003 de 27 de Agosto)

1. Isto é, **o Estado está obrigado a proteger a Maternidade e a Paternidade** criando condições na saúde, no trabalho e na segurança social que garantam à Mãe e ao Pai a sua acção junto dos filhos e a sua realização enquanto pessoas, sendo que estes direitos são também direitos das crianças.  
Contudo, apesar da garantia legal, muitos desses direitos são, amiúde, sonogados:
  - Limita-se a dispensa diária para amamentação/aleitação;
  - Dificulta-se a efectivação da licença parental;
  - Aos docentes contratadas/os ainda não lhes foi concedido o direito à licença por maternidade ou paternidade subsidiada desde que tenham, comprovadamente, prestado serviço num período mínimo de garantia equivalente ao exigido para o sector privado;
  - Verifica-se carência e inacessibilidade, em muitos casos, aos equipamentos sociais de apoio à Criança/Família;
  - Desrespeita-se a mulher no que concerne à sua dignidade de pessoa/cidadã, transformando-a, em muitas situações, em mero objecto...

Então, cabe a cada um de nós exigir que toda a legislação existente se cumpra ou venha a ser completada.

Para isso passamos a sistematizar a legislação que concretiza os direitos inerentes à Maternidade e Paternidade como apoio à acção de cada um de nós na exigência do seu cumprimento.

### 2. E como proceder no caso destes direitos não serem respeitados?

Quando estes direitos não são respeitados **recorra ao seu sindicato** que, depois de analisar a sua situação concreta, terá várias formas de agir, desde a intervenção directa junto da sua escola, até junto do ME, ou até junto de instituições que também têm como função exigir que estes direitos se cumpram, nomeadamente:

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA** - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Sub-Comissão para a Igualdade de Oportunidades

**COMISSÃO DE IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO** - CITE

**COMISSÃO PARA A IGUALDADE ENTRE MULHERES E HOMENS** - CIMH/CGTP-IN

**PROVEDOR DA JUSTIÇA**

## Igualdade, Direitos - Agir para efectivar! Lei da maternidade e da paternidade

### O que diz a Lei?

#### A) Dispensa para consultas pré-natais e sessões de preparação para o parto

Pelo tempo e número de vezes necessárias e justificadas, desde que as consultas não possam ocorrer fora do horário de trabalho. A preparação para o parto é equiparada a consulta pré-natal.

Artº 39º da [Lei 99/03 de 27/08](#) (versão doc); [Versão PDF](#)

Artº 72º da [Lei 35/04 de 29/07](#) (pdf)

#### Direito ao subsídio de refeição.

**Remuneração integralmente suportada pela empresa ou serviço**

#### B) Licença por paternidade, obrigatória

5 dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1º mês a seguir ao nascimento da criança.

Comunicação à entidade empregadora com 5 dias de antecedência.

Artº 36º da Lei 99/03 de 27/08  
Artº 69º da Lei 35/04 de 29/07

#### **Direito ao subsídio de refeição**

**100% da remuneração de referência, a pagar pela Segurança Social ou pelo serviço respectivo da Administração Pública.**

#### **C) Licença por maternidade ou paternidade**

120 dias consecutivos 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, os restantes 30 dias antes ou depois do parto, mediante atestado médico, mais 30 dias por cada gêmeo além do primeiro, em caso de nascimentos múltiplos.

**Por opção da trabalhadora** (a comunicar à entidade patronal nos 7 dias a seguir ao parto), a licença pode ser alargada em mais 30 dias. Se não indicar goza os 120 dias.

É **obrigatório** o gozo de 6 semanas pela mãe a seguir ao parto. O período restante pode ser gozado pelo pai, por decisão conjunta.

Em caso de aborto espontâneo ou provocado (face a perigo de morte ou de lesão grave e irreversível ou violação da mulher e ainda de doença incurável ou malformação congénita do feto), a mulher tem direito a licença de 14 a 30 dias, conforme prescrição médica.

Artº 35º da Lei 99/03 de 27/08  
Artº 68º da Lei 35/04 de 29/07

#### **Direito ao subsídio de refeição**

**100% da remuneração de referência para a licença de 120 dias (80% para a de 150 dias), a pagar pela Segurança Social ou pelo serviço respectivo da Administração Pública. 100% para a licença em caso de aborto.**

#### **D) Licença por adopção de menor de 15 anos**

100 dias consecutivos, a partir da data da confiança judicial ou administrativa. Em caso de adopções múltiplas, mais 30 dias por cada adopção além da primeira.

Comunicar à entidade empregadora com 10 dias de antecedência.

Artº 38º da Lei 99/03 de 27/08  
Artº 71º da Lei 35/04 de 29/07

#### **Direito ao subsídio de refeição.**

**100% da remuneração de referência, a pagar pela Segurança Social ou pelo serviço respectivo da Administração Pública.**

#### **E) Licença parental**

3 meses (ou trabalho a tempo parcial por 12 meses), a gozar de modo consecutivo ou até 3 períodos interpolados, para acompanhamento de filho ou adoptado, até aos 6 anos de idade.

Comunicação à entidade empregadora com 30 dias de antecedência.

Artº 43º da Lei 99/03 de 27/08  
Artº 76º e 112º da Lei 35/04 de 29/07

**Não confere direito a remuneração**, salvo quanto aos primeiros 15 dias, se for o pai a gozar a licença, **desde que imediatamente a seguir à licença por maternidade ou paternidade.**

Neste caso: **direito ao subsídio de refeição e a 100% da remuneração de referência, a pagar pela Segurança Social ou pelo serviço respectivo da Administração Pública.**

#### **F) Dispensa diária para amamentação**

2 períodos distintos de 1 hora cada (mais 30 minutos por cada gêmeo além do primeiro), por dia de trabalho, enquanto a mãe amamentar.

Comunicação à entidade empregadora com 10 dias de antecedência em relação ao início da dispensa e apresentar declaração médica após o 1º ano de vida do filho.

Artº 39º da Lei 99/03 de 27/08  
Artº 73º da Lei 35/04 de 29/07

#### **Direito ao subsídio de refeição**

**Remuneração integralmente suportada pela empresa ou serviço.**

### **G) Licença especial para assistência a filho ou adotado**

A gozar após a licença parental, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de 2 anos (3 anos, com o nascimento do 3º ou mais filhos).

Comunicação à entidade empregadora com 30 dias de antecedência.

Artº 43º da Lei 99/03 de 27/08

Artº 77º da Lei 35/04 de 29/07

**Não confere direito a remuneração.**

### **H) Dispensa diária para aleitação**

Aplica-se o mesmo regime da dispensa para amamentação, com 2 exceções: pode ser gozada pela mãe *ou pelo pai* e apenas até a criança completar um ano de idade.

A comunicação à entidade empregadora deve mencionar a decisão conjunta dos pais.

Artº 39º da Lei 99/03 de 27/08

Artº 73º da Lei 35/04 de 29/07

**Direito ao subsídio de refeição.**

**Remuneração integralmente suportada pela empresa ou serviço.**

### **I) Direito a faltar para assistência a filho, adotado ou enteado menor de 10 anos, em caso de doença ou acidente**

30 dias por ano e, em caso de hospitalização, durante todo o período de internamento. *Sem limite de idade para portador de deficiência ou doença crónica.*

Artº 40º da Lei 99/03 de 27/08

Artº 74º da Lei 35/04 de 29/07

**65% da remuneração de referência, a pagar pela Segurança Social. Na Administração Pública conferem direito à retribuição, entrando no cômputo das que podem implicar o desconto da retribuição de exercício.**

### **J) Licença para assistência a filho, adotado ou enteado portador de deficiência ou doente crónico**

Até 6 meses, prorrogável até 4 anos, durante os primeiros 12 anos de vida da criança.

Comunicação à entidade empregadora com 30 dias de antecedência do início e termo do período em que pretende gozar a licença.

Na falta de indicação a licença tem a duração de seis meses. Deve comunicar com 15 dias de antecedência a sua intenção de regressar.

Artº 44º da Lei 99/03 de 27/08

Artº 77º da Lei 35/04 de 29/07

**Não confere direito à retribuição ou subsídio substitutivo.**

### **L) Direito a faltar para assistência a netos**

O avô ou a avó podem faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de netos que sejam filhos de adolescentes com idade até 16 anos, que vivam em comunhão de mesa e habitação.

Comunicação à entidade empregadora com 5 dias de antecedência.

Artº 41º da Lei 99/03 de 27/08

Artº 75º da Lei 35/04 de 29/07

**Direito ao subsídio de refeição**

**100% da remuneração de referência, a pagar pela Segurança Social ou pelo serviço respectivo da Administração Pública**

**M) Direito a faltar para assistência inadiável e imprescindível a membros do agregado familiar, em caso de doença ou acidente**

15 dias por ano, para assistência a filho, adotado ou enteado com mais de 10 anos, cônjuge ou ascendente.

Acresce um dia por cada filho, adotado ou enteado além do primeiro.

Artº 110º da Lei 35/04 de 29/07

**As faltas são justificadas mas não conferem direito a remuneração.**

**As convenções colectivas podem regular de forma mais favorável.**

**N) Dispensa de trabalho nocturno**

Por 112 dias, entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, antes e depois do parto (pelo menos metade antes da data presumível do parto) e ainda durante o restante período de gravidez e a amamentação. Comunicação à entidade empregadora com 10 dias de antecedência.

Artº 47º da Lei 99/03 de 27/08

Artº 83º da Lei 35/04 de 29/07

**O) Direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário para acompanhamento de filho ou adoptado menor de 12 anos**

Sem limite de idade para filho ou adoptado portador de deficiência.

Comunicação à entidade empregadora com 30 dias de antecedência.

A recusa deste regime deve sempre merecer a resposta do/a trabalhador/a, no prazo de 5 dias.

Artº 45º da Lei 99/03 de 27/08

Artº 80º da Lei 35/04 de 29/07

**A recusa da entidade empregadora carece sempre de parecer prévio da CITE (Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego).**

**P) Dispensa da prestação de trabalho suplementar**

Durante a gravidez e até aos 12 meses de idade da criança. Aplica-se ao pai que gozou a licença por paternidade, em alternativa à licença por maternidade.

Artº 46º da Lei 99/03 de 27/08

**Q) Dispensa da prestação de trabalho em regime de adaptabilidade**

Das grávidas, puérperas e lactantes, mediante a apresentação de certificado médico que prove o prejuízo para a saúde, a segurança no trabalho ou a amamentação.

É extensível à aleitação, se o horário afectar a sua regularidade.

Artº 45º da Lei 99/03 de 27/08

**R) Dispensa da prestação de trabalho**

Se houver riscos comprovados para a segurança ou a saúde da mulher ou do nascituro.

Artº 49º da Lei 99/03 de 27/08

Artº 84º a 93º da Lei 35/04 de 29/07

**S) Direito ao subsídio de refeição**

65% da remuneração de referência, a pagar pela Segurança Social ou 100% pelo serviço respectivo da Administração Pública.